

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2007/10966

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário instaurado em face de **Ângelo Marcus de Lima Cota**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Mendes Júnior Engenharia S/A ("**Companhia**"), pela não adoção dos procedimentos elencados no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, notadamente o não envio das informações previstas no art. 16 da mesma Instrução.

2. O presente processo teve origem na constatação, pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP, de que a Companhia entregou com atraso ou deixou de entregar os seguintes documentos obrigatórios (item 7 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 211/07, às fls. 61/64):

Documento	Incisos do art. 16 da IN 202/93	Vencimento	Data de entrega	Dias de atraso
DF/06	I	02.04.07	10.08.07	130
DFP/06	II	02.04.07	06.07.07	95
IAN/06	IV	31.05.07	12.06.07	12
1º ITR/07	VIII	30.05.07	31.08.07	93
2º ITR/07	VIII	29.08.07	não enviou	n/a

3. Devidamente intimado, em 12.09.07 o acusado apresentou tempestivamente suas razões de defesa, dispondo que os documentos pendentes já haviam sido entregues, mesmo que com atraso, e o que o 2º ITR/07 seria encaminhado proximamente. Argui que o atraso no envio dos documentos decorreu da não entrega, no prazo previsto, dos Pareceres dos Auditores Independentes e Conselho Fiscal, bem como apresenta algumas considerações sobre a responsabilidade que lhe fora atribuída (Defesa às fls. 37/50).

4. Na mesma oportunidade, o Sr. Ângelo Marcus de Lima Cota manifestou interesse em celebrar Termo de Compromisso com esta Autarquia, que foi tempestivamente apresentado, nos moldes da Deliberação CVM nº 390/01.

5. Em sua proposta (às fls. 56/59), o acusado compromete-se a pagar à CVM a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União.

6. Cumpre destacar que, segundo disposto no item 8 do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 211, de 03.10.07, até tal data não havia sido encaminhado à CVM o 2º ITR/07, de sorte que a Companhia encontrava-se ainda inadimplente junto a esta Autarquia.

7. Nos termos da Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada – PFE apreciou a legalidade da proposta de Termo de Compromisso apresentada (fls. 66 e 67), tendo concluído o que se segue:

*"Em relação requisito previsto ao inciso I, notadamente, 'cessar a prática de atividade ou ato considerado ilícito pela CVM', cabe ressaltar que o proponente ainda não apresentou o 2º ITR/07, conforme relatado pela SEP no MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 211/07.*

*Dessa forma, deve-se considerar como não atendido o requisito previsto no inciso I, artigo 11, §5º da Lei 6385/76, razão pela qual também entendo que a proposta em análise não pode prosperar.*

*A proposta de pagamento à CVM da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) poderia, em tese, configurar-se como uma forma de indenização, em razão dos danos causador pelo ato do proponente, notadamente, à credibilidade do sistema e da atuação de seu órgão regulador."*

8. Por fim, ressalva a PFE que a análise quanto ao mérito da proposta constitui questão sujeita à apreciação do Colegiado, ex vi do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76.

9. Em consulta ao Sistema de Informações Periódicas e Eventuais – IPE, verificou-se que em 30/10/07 a Companhia encaminhou a esta CVM o 2º ITR/07, único documento ainda pendente de envio, nos moldes da Instrução CVM nº 202/93.

10. Em reunião realizada em 13/11/07, o Comitê decidiu negociar com o proponente as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareciam mais adequadas, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, nos termos a seguir reproduzidos:

*"No presente caso, verifica-se que não há nos autos identificação de danos individualizados, passíveis de ressarcimento pelo proponente. Entretanto, em linha com recente orientação do Colegiado, as prestações em Termos de Compromisso não destinadas ao reembolso dos prejuízos devem contemplar compromisso suficiente para inibir a prática de infrações assemelhadas pelos proponentes e por terceiros em situação similar à daqueles.*

*Nesse sentido, e em consonância com o ocorrido em outros casos apreciados pela CVM com comparáveis características essenciais, o Comitê vislumbra que a obrigação de caráter pecuniário proposta deveria ser ampliada de sorte a contemplar montante da ordem de R\$ 15 mil, coadunando-se, dessa forma, com o fim preventivo do instituto do Termo de Compromisso, nos termos acima expostos (vide Termos de Compromisso firmados no âmbito dos seguintes processos: RJ2007/8684, RJ2006/6107, RJ2006/6106, RJ2006/5908, RJ2006/5905, RJ2006/6105 e RJ2006/3461).*

*Lembramos ainda que, para fins de preenchimento do requisito contido no inciso I, do parágrafo 5º, do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, a Companhia deve manter-se em dia com a prestação de informações à CVM, considerando especialmente que o prazo para entrega do 3º ITR/07 vence em meados do corrente mês.*

*Diante disso, o Comitê assinala o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o proponente, querendo, adite os termos de sua proposta inicial, a contar da data de recebimento da presente comunicação."*

11. Em 27/11/07, o proponente aditou sua proposta nos termos sugeridos pelo Comitê, **assumindo obrigação de pagar à CVM a quantia de R\$ 15 mil, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União**. Adicionalmente, informou estar em dia com a prestação de informações à CVM, especialmente no tocante à entrega do 3º ITR/07. (fls. 68/71)

12. Em nova consulta ao Sistema de Informações Periódicas e Eventuais – IPE (fls. 72), verificamos que, de fato, a companhia encontra-se regular

perante esta CVM, considerando mormente a entrega do 3º ITR em 29/11/07.

#### FUNDAMENTOS:

13. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

14. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

15. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

16. No caso em tela, o Comitê infere que restam atendidos os requisitos insertos no art. 11, §5º, da Lei nº 6.385/76, notadamente ao considerar a regularização da situação da Companhia perante esta Autarquia, consoante informado pelo proponente e corroborado em consulta ao Sistema de Informações Periódicas e Eventuais – IPE. Segundo apurado, foram devidamente arquivadas pela Companhia todas as informações objeto deste processo, além do 3º ITR/07, ainda não devido quando do oferecimento da acusação.

17. Outrossim, depreende o Comitê que a proposta apresenta-se em consonância com o ocorrido em outros casos apreciados pela CVM e com características essenciais similares às do presente caso, denotando valor suficiente para desestimular a prática de infrações assemelhadas, em linha com recente orientação do Colegiado<sup>(1)</sup>.

18. Portanto, o Comitê conclui que a aceitação da proposta mostra-se conveniente e oportuna, coadunando-se, em sua essência, com o instituto do Termo de Compromisso de que trata a Lei nº 6.385/76.

19. Por fim, faz-se necessário designar a superintendência responsável pelo atesto do cumprimento da obrigação assumida, aventando-se, para tanto, a Superintendência Administrativo-Financeira - SAD.

#### CONCLUSÃO

20. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Ângelo Marcus de Lima Cota**.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007

Antonio Carlos de Santana

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria e

Superintendente Geral em exercício

Fábio Eduardo Galvão Ferreira Costa

Superintendente de Fiscalização Externa

em exercício

<sup>(1)</sup> Nesse tocante, cumpre citar os Termos de Compromisso firmados no âmbito dos processos RJ2006/5820, RJ2006/6107, RJ2006/5908 e RJ2006/6105, bem como as decisões proferidas pelo Colegiado no julgamento dos Processos Administrativos Sancionadores nºs RJ2005/3751, RJ2005/8714, RJ2006/808, RJ2006/784 e RJ2005/7740.